

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005.
(Do Senador GILBERTO GOELLNER)

Dispõe sobre a comercialização e o uso de óleo de origem vegetal como combustível para tratores, colheitadeiras, veículos, geradores de energia, motores, máquinas, e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário de insumos e produtos agropecuários em geral; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam autorizados, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de óleo de origem vegetal, puro ou com mistura, como combustível para tratores, colheitadeiras, veículos, geradores de energia, motores, máquinas e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário desses mesmos produtos e de seus insumos em geral.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo não se aplicam os dispositivos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º. Ficam autorizadas, em todo o território nacional, a produzir o óleo combustível de origem vegetal, todas as indústrias refinadoras devidamente

estabelecidas, que poderão também comercializá-lo, vendendo-o diretamente ao consumidor desse combustível, para ser utilizado nos fins previstos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil se tornou o maior produtor mundial de grãos, notadamente de soja e outras oleaginosas. Contudo, a desvalorização do Real frente ao Dólar e o aumento dos custos da produção e do transporte, aliados a outros fatores, começam a comprometer a viabilidade das atividades agropecuárias em geral, nas diversas regiões do país.

Assim sendo, torna-se fundamental que se promovam medidas que possibilitem que os custos de produção sejam reduzidos, uma vez que o aumento da produtividade física dos grãos tem ficado mais limitado, mesmo porque, nos últimos anos, esse aumento de produtividade teve uma elevação expressiva por causa da tecnificação do sistema produtivo.

Com o objetivo de concorrer para diminuir esses custos, estamos apresentando este projeto de lei que dispõe sobre a comercialização e o uso do óleo de origem vegetal como combustível para o meio rural.

A utilização do óleo de origem vegetal como combustível para tratores, colheitadeiras, veículos, geradores de energia, motores, máquinas e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário desses mesmos produtos e de seus insumos em geral

poderá contribuir para baratear os custos de produção, ao tempo em que também viabilizará um novo mercado para esses produtos.

É importante salientar que, para que haja o barateamento nos custos de produção e no transporte dos produtos agropecuários, a comercialização do óleo de origem vegetal deve ser feita diretamente entre a indústria que o produz e o seu consumidor final, a fim de evitar o “passeio” desse combustível, ou seja, que ele seja transportado para outros centros de distribuição, onde, inevitavelmente, terá o seu preço majorado devido aos custos desse deslocamento e mais outras despesas operacionais.

Assim, com o intento de possibilitar que o óleo de origem vegetal esteja disponível na mesma região ou na mesma área onde será consumido, este projeto de lei propõe uma inovação ao autorizar que a sua comercialização seja feita diretamente entre a indústria que o produz e o seu consumidor local.

O cultivo de plantas oleaginosas dinamizará as atividades do campo e contribuirá para que se ampliem os postos de trabalho, não somente nas atividades de produção, mas também nas de beneficiamento, de transformação e de distribuição. Além do mais, dinamizará outros setores econômicos ligados à produção de insumos, de máquinas e equipamentos agrícolas, e de transporte em geral.

O uso de óleo vegetal como combustível automotor certamente não comprometerá a oferta desse produto para fins alimentares, de maneira direta, ou como insumo, tendo em vista as enormes possibilidades e a grande tradição de cultivo de plantas oleaginosas no Brasil.

Há que se considerar também que o uso do óleo vegetal como combustível automotivo concorrerá para que o Brasil diminua seus níveis de emissão de gases poluentes, sobretudo o dióxido de carbono, que é responsável pelo efeito estufa, e reduza a sua participação na poluição ambiental, providência tão necessária no momento atual por que passa o planeta. Concorrerá ainda

para deprimir a sua dependência de derivados de petróleo, em particular de óleo diesel importado, o que promoverá economia de divisas para o país.

Por outro lado, o aumento do uso do óleo de origem vegetal como combustível automotor promoverá a intensificação das pesquisas ligadas a técnicas de refino de cada espécie vegetal e levará as indústrias fabricantes a procederem a adaptações necessárias nos motores, sobretudo os que utilizam diesel, a exemplo do que ocorreu com a intensificação do uso de outros combustíveis, como, por exemplo, o álcool e o gás natural veicular – GNV.

Assim, pelas razões apresentadas aqui - de redução de custos de produção e conseqüente economia para os produtores rurais e transportadores; de dinamização das atividades agropecuárias; de diminuição da dependência de combustíveis de origem fóssil e de colaboração para preservar o meio ambiente - razões essas que nortearam a elaboração do presente projeto, espero que essa iniciativa mereça o acolhimento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2005.

Senador GILBERTO GOELLNER

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ^{nºs} 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume. (Regulamento)

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista. (Incluído pela Lei nº 11.116, de 2005).